



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

1001030-08.2022.5.02.0291

Relator: ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO

Tramitação Preferencial

- Pessoa com Doença Grave

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/12/2022

Valor da causa: R\$ 34.500,00

Partes:

RECORRENTE: FABIANO SISENANDO ROSA

ADVOGADO: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA ALONSO

RECORRIDO: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª Turma

PROCESSO nº 1001030-08.2022.5.02.0291 (ROT)

RECORRENTE: FABIANO SISENANDO ROSA

RECORRIDO: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP

RELATORA: ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - CAD. 5

EMENTA

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - REDUÇÃO DE 50% DA CARGA HORÁRIA - FILHO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO - ESTRITA LEGALIDADE - OFENSA INEXISTENTE - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO - CONSTITUIÇÃO, CONVENÇÃO INTERNACIONAL, LEI ORDINÁRIA - HIERARQUIA DAS FONTES - BENEFÍCIO ESTENDIDO - RENOVAÇÃO A PARTIR DA PROVA DE VIDA DA CRIANÇA. Não é a ausência de lei específica que impede o deferimento da pretensão do empregado público em ter sua jornada reduzida, sem prejuízo da remuneração, para acompanhamento de seu filho autista. O Direito Administrativo cede lugar à interpretação sistemática do ordenamento, que se inicia na Constituição, passando pela Convenção Internacional de Proteção das Pessoas com Deficiência, a chegar a Lei 8.212/91, art. 98, §§ 2º e 3º, de aplicação subsidiária a situação fática do recamante. A duração da garantia de jornada reduzida, ante as peculiaridades do transtorno do espectro autista, é permanente, bastando a revisão anual por meio da prova de vida da criança assistida. Recurso do reclamante ao qual se dá provimento.

RELATÓRIO

Da r. sentença, id.- 2f1d4ba, que julgou **IMPROCEDENTE** a pretensão exordial, recorre o reclamante pelas razões id. - 5c6e1d2, requerendo a reforma da sentença para que lhe seja deferida a redução da jornada de trabalho em 50%, sem prejuízo de sua remuneração, e sem compensação das horas reduzidas, em analogia ao tratamento concedido aos servidores públicos federais, pela lei n.º: 8.211/1990, e seu artigo 98, §§ 2º e 4º, a fim de dispensar os cuidados necessários ao seu filho, criança do espectro autista, que apresenta algumas comorbidades, conforme diagnóstico médico encartado aos autos (fls.61, Id.- 9e3ad05).



Contrarrazões apresentadas pela reclamada Id- f45bd26.

Parecer do Ministério Público, Id.- 927fdec, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário do autor com fundamento no Princípio da Proteção Integral, no artigo 2º, § 2º, da Lei 8.090/90 que, ao expressar o dever do Estado à concretização do mandamento da saúde, não exclui o da sociedade e das empresas - eficácia imediata e diagonal dos direitos humanos (artigo 5º, § 1º da CRFB/88 e Princípios Orientadores de Ruggie da ONU sobre Direitos Humanos e Empresa - Decreto 9.571/2018), na Lei 12.764/2012, denominada Berenice Piana e na aplicação analógica dos parágrafos 2º e 3º do artigo 98 da Lei n. 8.112/1990, sem violação ao princípio da legalidade, justamente por não haver previsão expressa em lei estadual que rege a categoria do autor.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da admissibilidade.

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso do autor.

MÉRITO

REDUÇÃO DE 50% DA JORNADA DE TRABALHO SEM PREJUÍZO DO SALÁRIO

Insurge-se o recorrente em face da sentença de origem que indeferiu a redução da jornada pleiteada, vindicando a sua reforma.

Examino.

Trata-se de servidor público estadual sob regime celetista que discute o direito de redução da carga horária semanal de trabalho em 50%, sem prejuízo do salário, porque necessita acompanhar o filho em consultas médicas e tratamentos. Juntou farta documentação.

A sentença de primeiro grau indeferiu o pleito com fundamento no princípio da legalidade, no qual se apoia o direito administrativo e, sob tal ótica restrita, concluiu que inexistiria qualquer base legal autorizando a redução da jornada de trabalho. Além disso, pontuou que não ficou demonstrado, de modo cabal, que é necessária a redução da jornada de trabalho para que o



autor acompanhe o filho a tratamentos, porque o empregado não se trata de genitor solo, labora em jornada de trabalho 2x2 e não sofreu sanções administrativas quando precisou acompanhar o filho em tratamentos.

De início, esclareço é incontroverso que o reclamante possui um filho diagnosticado com transtorno de neurodesenvolvimento (transtorno do espectro do autismo). Esse reconhecimento é compartilhado pela decisão de primeiro grau,

Em verdade, o documento de fl.61, Id. 9e3ad05, indica uma condição de comorbidade, pois a criança recebeu, além do diagnóstico de transtorno do espectro do autismo (TEA), o de epilepsias fármaco resistentes (4 a 7 convulsões por dia com risco de queda), não fossem as sequelas da hipoxia neonatal.

Pois bem, o caso é singularmente complexo, à medida em que o pleito visa a modificar uma relação jurídica existente, para conceder condições de trabalho adequadas com o objetivo de proteger o direito de criança permanentemente incapaz e com deficiência física.

Nesse sentido, a análise do processo não pode restringir-se ao direito administrativo, mas deve, impositivamente, fundamentar-se na análise sistemática das Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil, na Constituição da República e então nas leis ordinárias, o que se dá de modo hierárquico.

Ora, não há espaço para outro pensamento. O direito da pessoa com deficiência foi alçado à categoria de direito fundamental, uma vez que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência se encontra aprovada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº186, de 9 de julho de 2008, bem como pelo Decreto Executivo nº 6.949/2009, conforme o procedimento do § 3º, do art. 5º, da Constituição da República. Ao ratificar a Convenção a sociedade comprometeu-se em promover políticas de integração e apoio às pessoas com deficiência, embora o ordenamento jurídico interno contemple leis nesse sentido, a exemplo da Lei 12.764/2012, denominada Berenice Piana, ainda há muita desinformação e falta de efetividade, posto que para implementação de direitos os cuidadores precisam, continuamente, socorrer da justiça para ter acesso àquilo que está na lei.

Lado outro, é satisfatório notar que o Judiciário, praticamente, em quase uníssono, tem abraçado a causa da proteção às pessoas com deficiência, em todas as esferas e instâncias, o que confere, para dizer em limites mínimos, segurança jurídica. Note-se que não poderia ser diferente, à vista que também ela, a segurança jurídica, é um valor constitucional.



Faço lembrar que esta 1ª Turma, antes da decisão proferida com repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no tema 1097, em dezembro de 2022, que fixou tese sobre a ampliação dos efeitos do art. 98, §§ 2º e 3º da Lei 8.112/90, já reformou sentença sobre o tema e decidiu, por unanimidade, no seguinte sentido:

(...) Por fim, destaque-se que o **artigo 98 da Lei 8.212/1990** prevê a concessão de horário especial ao servidor portador de deficiência, assim como àquele que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. **E, embora não se dirija aos empregados regidos pela CLT, seu princípio deve ser observado como sustento à exegese privilegiada pelo Ministério Público do Trabalho e por esta Relatora.**

Por tais razões, na hipótese em exame, considero que a redução da jornada de trabalho da demandante irá possibilitar o necessário acompanhamento e consequente desenvolvimento da menor, Laura. Por seu turno, a manutenção do padrão salarial da autora impede a redução dos meios financeiros necessários ao tratamento profissional. Seria iníquo diminuir a jornada com a correspondente perda salarial, o que levaria à ineficácia da medida (...). (TRT-210006602320185020015, Relatora: Desembargadora LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA, 1ª Turma, Publ.: 04/12/2019).

Sobre o tema, ainda, cite-se o processo abaixo, de igual envergadura, em voto recente e unânime, também da 1ª Turma, cujo acórdão manteve a sentença de origem que concedeu a redução de jornada (TRT-2ª 1000339-95.2022.5.02.0322 Relatora: Juíza Convocada GERTI BALDOMERA DE CATALINA PEREZ GRECO, Publ.: 13-06-2023).

Acrescente-se que, após a redação do tema 1097 do STF, de repercussão geral, não há dúvida sobre a legalidade da ampliação dos efeitos do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei 8.112/90, aos servidores estaduais e municipais, sejam eles regidos ou não pela CLT, pois a eles foi estendido o direito à redução da jornada de trabalho sem redução da remuneração, caso tenham filho ou dependente com deficiência.

Por outro lado, não podem ser colocados como obstáculos à redução da jornada, a condição pessoal e familiar do pai não solo, o exercício da jornada de trabalho 2x2, a qual o juiz de origem concluiu suficiente e benéfica para cuidar da criança, e sequer a inexistência do risco de eventuais punições administrativas.

A um, a lei não faz nenhuma restrição para os pais de filhos com deficiência e, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, muito menos para adotar entendimento que acabe por prejudicar aquele a quem o preceito visa a proteger.



É dizer, a lei não exige que o pai ou a mãe seja solo para ter direito à jornada reduzida, não exige que tenha jornada diária de 8 horas, semana inglesa, espanhola, ou semana que for, nem condiciona o deferimento da redução de jornada à probabilidade ou não de punições administrativas.

Eis o cerne da questão. Diante da inexistência de política pública de cuidado, cabe aos pais e familiares fornecer a rede de apoio para atender a pessoa com deficiência, o que depende de fatores sócio-econômicos, ficando em desvantagem os menos favorecidos, situação do reclamante.

Ora, o Reclamante não é pai solo, porém sua esposa está impossibilitada de exercer um trabalho reconhecido, regulamentado e remunerado, uma vez que ela se dedica ao cuidado do filho autista. Esse trabalho de cuidado não é reconhecido, regulamentado nem remunerado, Trata-se de atividade invisível e desvalorizada na sociedade. Tanto é assim que a economia do cuidado é tema da ordem do dia em abrangência mundial, cujo conceito prossegue em desenvolvimento pela OIT (Organização Internacional do Trabalho) e motivou a criação de diversos grupos de trabalho nas principais universidades públicas do país, dentre elas as Universidades Federais, a USP e a Unicamp. O exercício da paternidade em relação aos cuidados com os filhos, além de um valor moral e desejável, constitui também tema voltado ao desenvolvimento sócio-econômico de qualquer país.

Quanto à jornada do reclamante, 2x2, não a considero benéfica, mas, muito pelo contrário, extenuante. Não fosse assim, não haveria razão para o empregador conceder 2 dias consecutivos de folga a cada 2 trabalhados, muito menos para que o estabelecimento daquele regime implicasse trabalho extraordinário ou necessariamente pactuado por instrumento de direito coletivo.

Por fim, não cabe ao judiciário exigir que o empregado sofra o risco de punições administrativas para somente depois remediar ou lhe conceder o que já era seu por direito. O que se quer, constitucionalmente, é a paz social. Paz social não há se aceso o conflito individual. Ora, não está em paz o empregado que, na pressão do instante, socorre o filho em vulnerabilidade ou o acompanha nos tratamentos imprescindíveis, sem saber se sua conduta será um dia punida ou não.

Relevante notar, ainda, que a documentação encartada aos autos mostra que a criança faz tratamento contínuo na rede pública, o que demanda esforço maior dos cuidadores para conseguir profissionais capacitados, fato notório e público, que envolve a precariedade dos serviços públicos de saúde, a falta de especialização no tratamento do TEA e as próprias características de perenidade do transtorno e necessidade contínua de acompanhamento e tratamento multiprofissional, sem possibilidade de remissão total da síndrome. Em outras palavras, a criança não deixará de ser autista nem prescindirá de intenso e constante tratamento por toda a vida.



A jurisprudência recente e majoritária do TST é também nesse sentido:

AGRAVO DO RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EBSEH. EMPREGADO PÚBLICO. FILHO COM DEFICIÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. REDUÇÃO DE JORNADA SEM DIMINUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Ante as razões apresentadas pelo agravante, afasta-se o óbice oposto na decisão monocrática. Agravo conhecido e provido, no tema. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. EBSEH. EMPREGADO PÚBLICO. REDUÇÃO DE JORNADA SEM DIMINUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE. FILHO COM DEFICIÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 98, §§ 2.º E 3.º, DA LEI 8.112/1990. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a condenação da reclamada em obrigação de fazer consistente na redução da carga horária do reclamante, sem redução da remuneração, para acompanhamento nas terapias do filho, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), ao entendimento de que " o autor é empregado público submetido ao regime celetista, não se equiparando à categoria dos servidores públicos e, portanto, não lhe são aplicáveis as disposições contidas na Lei nº 8.112/90, inclusive no tocante à concessão do horário especial previsto no § 2º do art. 98 do referido diploma legal ". Considerou que, " diante da ausência de norma legal que autorize a pretensão aventada, não cabe a esta Justiça Especializada atuar em substituição ao legislador ordinário, criando direitos não amparados pelo ordenamento jurídico pátrio ". 2. Aparente violação do art. 227 da Constituição Federal, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. EBSEH. EMPREGADO PÚBLICO. REDUÇÃO DE JORNADA SEM DIMINUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE. FILHO COM DEFICIÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 98, §§ 2.º E 3.º, DA LEI 8.112 /1990. 1. O Tribunal Regional afastou a condenação da reclamada em obrigação de fazer consistente na redução da carga horária do reclamante, sem redução da remuneração, para acompanhamento nas terapias do filho, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), ao entendimento de que " o autor é empregado público submetido ao regime celetista, não se equiparando à categoria dos servidores públicos e, portanto, não lhe são aplicáveis as disposições contidas na Lei nº 8.112 /90, inclusive no tocante à concessão do horário especial previsto no § 2º do art. 98 do referido diploma legal ". Considerou que, " diante da ausência de norma legal que autorize a pretensão aventada, não cabe a esta Justiça Especializada atuar em substituição ao legislador ordinário, criando direitos não amparados pelo ordenamento jurídico pátrio ". 2. **Todavia, a partir de uma interpretação sistemática da legislação constitucional e infraconstitucional e das convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, extrai-se que é dever do Estado proporcionar todas as medidas necessárias ao acesso de pessoas com deficiência aos serviços de saúde e educação, de modo a estimular o pleno desenvolvimento e autonomia individuais, inclusive permitindo que seus responsáveis legais tenham carga horária de trabalho reduzida, de modo a assegurar a fruição dos direitos fundamentais assegurados**



pela Constituição. Sendo assim, não obstante a ausência de previsão expressa na CLT, não há como afastar a redução de carga horária de trabalhador com filho menor, portador de TEA (Transtorno do Espectro Autista), sem prejuízo da remuneração e independente da compensação de horário, por aplicação analógica do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/1990. Precedentes. 3. Configurada a violação do art. 277 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 0000031-38.2021.5.06.0019, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 12/09/2023, 1ª Turma, Data de Publicação: 20/09/2023) [g.n].

RECURSO DE REVISTA - EMPREGADA PÚBLICA DA EBSERH - TUTELA INIBITÓRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DE 50% DA JORNADA DE TRABALHO - FILHA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - NECESSIDADE DE CUIDADOS MULTICLIPLINARES - REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DA MÃE SEM A OBRIGATORIEDADE DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS E REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO - ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - VALOR FUNDANTE DA REPÚBLICA - PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 1. Trata-se de postulação de redução em 50% da jornada de trabalho de 40 horas semanais de emprega pública da EBSERH, mãe de criança diagnosticada com Transtorno de Espectro Autista (CID F 84 .0). 2. A Corte Regional, embora tenha consignado que "restou incontroverso nos autos que a filha da reclamante é portadora de transtorno do espectro autista (CID F 84.0), necessitando-se, pois, de cuidados permanentes e intensivos", concluiu pela improcedência da pretensão da autora. 3. Anote-se que a Constituição da Republica do Brasil, no seu art. 227, caput , assegura o princípio da prioridade absoluta, cujo objetivo é a proteção integral das crianças e dos adolescentes, em todos os seus matizes. 4 . O Estatuto da Criança e do Adolescente, igualmente, adotou no art. 4º o princípio da prioridade absoluta na proteção das crianças e adolescentes, pois preceitua que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes. 5. Destaca-se que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência foi aprovada pelo Congresso Nacional, na forma do art. 5º, § 3º, Constituição Federal, cuja redação preceitua que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. 6. Com efeito, trata-se do primeiro tratado internacional que versa sobre direitos humanos a ostentar força normativa de emenda constitucional. Assim, consagrou-se a relevância do tema , objeto da controvérsia , na ordem constitucional brasileira, na seara dos direitos fundamentais, como concretização do valor fundante da República, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana, elencado no art. 1º, III, da Constituição Cidadã. 7. Destaca-se, ainda, que a dignidade da pessoa humana, por se tratar de um conjunto de princípios e valores, cuja função é de garantir que cada cidadão tenha seus direitos respeitados pelo Estado Democrático de Direito, mediante o cumprimento de direitos e deveres - os quais envolvem as condições necessárias para que uma pessoa tenha uma vida digna -, irradia seus efeitos sobre todos os ramos do ordenamento jurídico brasileiro e, especialmente, na proteção absoluta da criança e do adolescente. 8. O art.



98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90, estabelece que será concedido horário especial ao servidor com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário, bem assim que são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. 9. A Lei nº 12.764/2012, denominada Lei Berenice Piana, instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista equiparou a pessoa com transtorno do espectro autista com pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais e elenca os direitos da pessoa com transtorno do espectro autista. 10. Portanto, na aceção ampla de constitucionalização do Direito Administrativo, a utilização da analogia a fim de realizar a integração da lacuna normativa do regime jurídico aplicável ao reclamante encontra amparo na leitura contemporânea do princípio da legalidade administrativa, à luz do primado da juridicidade, de modo a não vincular o administrador público exclusivamente às diretrizes oriundas do Poder Legislativo, mas também para balizar sua atividade pelos valores e princípios constitucionais. 11. **O Supremo Tribunal Federal, em dezembro de 2022, proferiu decisão no Tema 1097, com repercussão geral, e fixou tese sobre a ampliação dos efeitos do art. 98, § 2º e § 3º da Lei 8.112/1990 aos servidores estaduais e municipais, reconhecendo a eles o direito à redução de jornada de trabalho sem redução de remuneração, caso tenham filho ou dependente com deficiência.** 12. Com efeito, sabe-se que quando o ente público municipal não conta com estatuto próprio, a jurisprudência desta Corte entende que a relação é trabalhista, ou seja, os empregados são regidos pelas normas previstas na CLT. Assim, o fato da reclamante ser empregada pública da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, com seu contrato de trabalho regido pela CLT, não é óbice para aplicação por analogia do art. 98, § 2º e § 3º, da lei nº 8.112/1990. **Recurso de revista conhecido e provido.** (TST - RR: 0001432-47.2019.5.22.0003, Relator: Margareth Rodrigues Costa, Data de Julgamento: 20/09/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 29/09/2023) [g.n].

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DAS LEIS NOS 13015/2014 E 13467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. EMPREGADA PÚBLICA. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA PARA ACOMPANHAMENTO DE FILHO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). PROVA DA NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA JORNADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. **A aplicação analógica do art. 98 da Lei nº 8112/1990 a empregados públicos, nas hipóteses em que se faz imprescindível a necessidade de redução da jornada de trabalho do empregado para acompanhamento de filho portador de necessidade especial, tem sido admitida nesta Corte por força dos arts. 4º e 5º, da LINDB, por se tratar método de integração do direito (analogia legis).** In casu, as premissas fáticas e probatórias trazidas pelo Regional, insuscetíveis de reapreciação nessa instância extraordinária (Súmula nº 126 do TST), denunciam a **extrema necessidade de redução da jornada de trabalho da empregada, sem redução da remuneração e sem compensação de horário, para acompanhamento da filha menor, que foi diagnosticada com grau severo de transtorno do espectro autista, a necessitar de acompanhamento especializado multidisciplinar cinco vezes na semana (vinte horas semanais), por prazo indeterminado.** Assim, a decisão regional, da forma como posta, não implica violação dos arts. 5º, II, 7º XXVI, 37, caput, II, 227, § 1º, II, da Constituição da República.



Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 00001285420205190005, Relator: Sergio Pinto Martins, Data de Julgamento: 26/04/2023, 8ª Turma, Data de Publicação: 02/05/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EMPREGADO PÚBLICO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA E MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO. DEPENDENTE (FILHO) COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA E EPILEPSIA. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA PRIORIDADE ABSOLUTA (ARTIGO 227 DA CF/88 E ARTS. 3º e 4º DA LEI Nº 8.069/90). PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DIREITO À INCLUSÃO SOCIAL E À ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL (ARTIGOS 2º, 3º, 4º E 5º DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA). Para prevenir possível violação do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, resultante da decisão do Regional de julgar improcedente a pretensão, impõe-se a admissão do recurso de revista do reclamante. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EMPREGADO PÚBLICO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA E MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO. DEPENDENTE (FILHO) COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA E EPILEPSIA. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA PRIORIDADE ABSOLUTA (ART. 227 DA CF/88 E ARTS. 3º e 4º DA LEI Nº 8.069/90). PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DIREITO À INCLUSÃO SOCIAL E À ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL (ARTS. 2º, 3º, 4º E 5º DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA). Cinge-se a controvérsia em saber se o reclamante, funcionário público, pode ou não obter judicialmente a redução da jornada ou algum outro mecanismo que lhe permita dispensar cuidados a seu filho, nascido em 21/4/2001 e diagnosticado com transtorno do espectro autista e epilepsia. Esta Turma, ao examinar pretensão semelhante, deduzida por servidores municipais ou estaduais, tem decidido pela existência do direito postulado (TST- RR-11204-62.2017.5.15.0144, 3ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/12/2020; TST-RR-10409-87. 2018.5.15.0090, 3ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/06/2021). **Realmente, ainda que seja manifestamente inaplicável ao reclamante o artigo 98, § 3º, da Lei nº 8.112/90, com a redação determinada pela Lei nº 13.370/2016, não se pode suprimir o direito essencial e premente que decorre da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006 e chancelada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, combinada com o artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988. Impõe-se, portanto, o deferimento da redução da jornada em 50%, sem prejuízo da remuneração e sem necessidade de compensação, enquanto houver necessidade de acompanhamento do filho** . Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 00001423820205070016, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 09/08/2023, 3ª Turma, Data de Publicação: 14/08/2023).

Assim, por todo o exposto, reformo a sentença de origem para determinar que a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao adolescente - Fundação Casa - SP reduza a



jornada de trabalho do autor em 50%, sem prejuízo da remuneração integral e sem necessidade de compensação, cujo intervalo intrajornada deverá ser compatível com a redução da jornada, nos termos do artigo 71, *caput* e § 1º, da CLT, para possibilitar a necessária participação e acompanhamento do reclamante no desenvolvimento do filho Leonardo Costa de Melo Rosa, sob pena de multa diária, a ser contada até a efetiva implementação da redução, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser revertida em favor de entidades de amparo à criança com transtorno do espectro do autismo. Deve o autor, anualmente, após o trânsito em julgado, fazer a prova de vida do dependente Leonardo, nos autos.

Observe-se que os efeitos da decisão perduram enquanto for comprovada a necessidade da pessoa com deficiência, tendo em vista, como já exaustivamente fundamentado, a perenidade do transtorno e a necessidade contínua de tratamento médico e terapêutico multiprofissional para controle da intensidade e grau de prejuízo dos sinais e sintomas.

Os honorários sucumbenciais e as custas são revertidos a fim de passarem a ser cargo da reclamada.

Acórdão

Posto isso,

ACORDAM os Magistrados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em **CONHECER** do recurso ordinário do reclamante, e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao recurso do autor para determinar que a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao adolescente - Fundação Casa - SP reduza a jornada de trabalho do autor em 50%, sem prejuízo da remuneração integral e sem necessidade de compensação, cujo intervalo intrajornada deverá ser compatível com a redução da jornada, nos termos do artigo 71, *caput* e § 1º, da CLT, para possibilitar a necessária participação e acompanhamento do reclamante no desenvolvimento do filho Leonardo Costa de Melo Rosa, sob pena de multa diária, a ser contada até a efetiva implementação da redução, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser revertida em favor de entidades de amparo à criança com transtorno do



espectro do autismo. Deve o autor, anualmente, após o trânsito em julgado, fazer a prova de vida do dependente Leonardo, nos autos.

Observe-se que os efeitos da decisão perduram enquanto for comprovada a necessidade da pessoa com deficiência, tendo em vista, como já exaustivamente fundamentado, a perenidade do transtorno e a necessidade contínua de tratamento médico e terapêutico multiprofissional para controle da intensidade e grau de prejuízo dos sinais e sintomas.

Tudo nos termos da fundamentação do voto da relatora.

Inverte-se o ônus sucumbencial para condenar a Fundação Casa ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 5% do valor da causa (art. 791-A e §§ da CLT). Custas em reversão, pela reclamada, das quais está isenta, nos termos do art. 790-A da CLT.

**ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO
RELATORA**

apcbp

VOTOS

